



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.019-B, DE 2011 **(Do Sr. Mandetta)**

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma de Substitutivo (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 128-A:

“Art. 128-A. Recusar a gestante a submeter-se a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. O pai incorre na mesma pena, quando cientificado, recusa tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto em caso de relação sexual com a gestante.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei torna crime a recusa da mulher grávida a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa a seu feto ou causar-lhe a morte. É medida que visa a proteger o feto e a futura criança, balanceando de maneira proporcional os direitos do nascituro com os direitos da mulher gestante.

Também criminaliza a conduta do pai quando, uma vez

cientificado de que necessita realizar tratamento médico para evitar o contágio de seu filho, em caso de relação sexual com a mulher gestante, recusa-se a realizá-lo, imputando ao nascituro os riscos de danos permanentes ou morte.

Vale dizer que, em casos como a sífilis, não adianta a mulher gestante realizar o tratamento médico se o seu parceiro sexual não faz o mesmo. Uma vez havida a relação sexual, o risco de nova contaminação da mulher é altíssimo, o que implica, mais uma vez, a elevada possibilidade de danos permanentes ao nascituro.

Embora toda pessoa tenha direito fundamental à liberdade, sabe-se que este direito pode ser restrito em determinadas situações ou limitado pelo direito dos outros. Quando uma mulher está grávida, é certo esperar que desta gravidez nascerá uma criança, que, por seu turno, também possui direito de ter a vida protegida de danos evitáveis.

Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.

A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.

Por todo exposto, peço a meus pares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado Mandetta
DEM/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Cuida a proposição em comento de acrescentar dispositivo ao diploma repressor, a fim de criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Da inclusa justificação, destacamos:

“Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.

A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.”

Trata-se de apreciação final do plenário, motivo pelo qual não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas na comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará, também, o mérito deste projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos analisar a matéria sob o prisma do que compete a este colegiado.

Prontamente, vê-se que está evidente, no projeto de lei, em primeiro plano, uma abordagem legislativa relacionada à política de saúde, mais especificamente, no campo da profilaxia de doenças. De outra parte, ressalta, ainda, a proteção à criança e, por conseguinte, à família.

No mérito, a proposição encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e alinhada com os esforços

do Ministério da Saúde, consubstanciados no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”.

Os recursos disponíveis nos últimos anos têm permitido reduzir significativamente o risco da transmissão vertical do HIV. O uso da terapia antirretroviral para a gestante soropositiva, os cuidados no momento do parto e com o recém-nascido nos primeiros meses de vida, entre outras medidas, permitem que este risco caia para até 2% dos casos.

A sífilis congênita (SC) representa ainda um dos sérios problemas de saúde pública no Brasil. O diagnóstico da sífilis e o tratamento da gestante permitem reduzir a incidência da SC, no entanto estes procedimentos não têm sido, muitas vezes, adotados no acompanhamento pré-natal, fazendo com que esta infecção seja uma das doenças transmitidas durante o ciclo grávido-puerperal que apresenta uma das maiores taxas de transmissão.

Sendo estes e outros males, como a toxoplasmose, passíveis de detecção durante a gestação, não se justifica que os genitores submetam o feto a riscos de monta, desnecessária e irresponsavelmente. Daí que se justifica, plenamente, criminalizar as condutas previstas na proposição em tela.

O voto, destarte, é pela aprovação do PL nº 1.019, de 2011.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.019/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles,

Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Mandetta pretende acrescentar dispositivo ao Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Alega, dentre outros argumentos, que:

“Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.

A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade. A técnica legislativa merece pequenos reparos para melhor ajustar o projeto de lei ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, quais sejam, a substituição do vocábulo “pai” por “genitor” e a correção do uso da vírgula no parágrafo único do tipo penal proposto, a fim de proporcionar mais precisão e clareza ao texto, bem como a renumeração do art. 4º para art. 3º.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Como bem dissera o Relator na Comissão de Segurança Social e Família, a proposta *“encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e alinhada com os esforços do Ministério da Saúde, consubstanciados no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”.*

“Os recursos disponíveis nos últimos anos têm permitido reduzir significativamente o risco da transmissão vertical do HIV. O uso da terapia antirretroviral para a gestante soropositiva, os cuidados no momento do parto e com o recém-nascido nos primeiros meses de vida, entre outras medidas, permitem que este risco caia para até 2% dos casos.”

Tendo ciência de que se encontra com doença infectocontagiosa, que pode ser transmitida ao feto, não se justifica que a gestante não se submeta a tratamento adequado para impedir a transmissão para o filho.

Isso poderia parecer até mesmo a intenção clara de prejudicar a saúde ou a própria vida do nascituro.

Desse modo, parece-nos que o acréscimo do dispositivo logo após os crimes de aborto não seria adequado, uma vez que se trata de colocar em risco a vida ou a saúde do nascituro. Melhor seria, então, acrescentá-lo dentre os delitos de periclitación da vida e da saúde, logo após o art. 132 do Código Penal.

Por essa razão, julgamos razoável atribuir à conduta a mesma pena do crime previsto no art. 132, que é a de detenção de três meses a um ano, até porque a aplicação de uma pena privativa de liberdade muito severa aos genitores seria mais prejudicial ao feto, que, além de já sofrer o risco de nascer portando uma doença infecciosa, também estaria submetido a condições precárias durante o seu processo de formação em caso de condenação penal da genitora. Sabemos que os estabelecimentos prisionais são ambientes extremamente insalubres e que a permanência de crianças e bebês nesses locais não é recomendada. Entendemos que essa precaução também deve se estender aos nascituros.

Ademais, a estipulação da pena de detenção, de três meses a um ano, possibilitará ao julgador sopesar a fixação da reprimenda, permitindo-lhe substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, conforme dispõe o art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal. Viabilizará, ainda, a confecção de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.019, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

“Art. 132-A. Recusar a gestante a submeter-se a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. O genitor incorre na mesma pena quando, cientificado, recusa tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto em caso de relação sexual com a gestante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI
Relator

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mandetta, que tem o objetivo de acrescentar dispositivo ao Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

O autor da proposição argumenta que “é medida que visa a proteger o feto e a futura criança, balanceando de maneira proporcional os direitos do nascituro com os direitos da mulher gestante”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta a análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constata-se, ao analisar este Projeto de Lei que os requisitos formais, relativos à competência legislativa, iniciativa parlamentar e espécie normativa empregada foram atendidos, conforme preceituam os artigos 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a referida proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material. Neste ponto, destaca-se que o intuito do presente projeto de lei reafirma o direito à vida, e à saúde, preceitos constitucionais de extrema relevância, previstos nos artigos 5º e 6º da Carta Magna.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Relativamente ao mérito, cumpre ressaltar que a proposição encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e está alinhada com as políticas públicas consubstanciadas no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”, do Ministério da Saúde.

A sífilis, por exemplo, é uma DST que pode ser controlada com sucesso por meio de ações e medidas de programas de saúde pública em virtude da existência de testes diagnósticos sensíveis, tratamento efetivo e de baixo custo. No entanto, continua como sério problema de saúde pública no Brasil.

Tendo ciência de que se encontra com uma doença infectocontagiosa, que pode ser transmitida ao feto, não se justifica que a gestante e seu parceiro não se submetam a tratamento adequado para impedir a transmissão para o bebê.

Há de se falar que o projeto busca criminalizar uma situação, recorrente, praticada no âmbito da saúde pública. Deste modo, ao se colocar em risco a vida ou a saúde do nascituro, faz-se necessário acrescentar o referido tipo penal entre os delitos de periclitamento da vida e da saúde, logo após o art. 132 do Código Penal.

Para tanto, sugere-se atribuir à conduta a mesma pena do crime previsto no art. 132, que é a de detenção de três meses a um ano.

Nesse sentido, ao estipular esta pena, possibilitar-se-á ao julgador sopesar a sua fixação, permitindo-lhe substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, conforme dispõe o art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Outro ponto a se destacar é que o substitutivo aprimora a proposta ao prever que, neste tipo penal específico caberá, dentre outras penas restritivas de direitos - já previstas no artigo 43 do Código Penal - a obrigatoriedade da comprovação de que a gestante e o genitor estão sendo submetidos ao tratamento médico prescrito, o que coaduna com o objetivo da proposta.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.019/2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

PSD/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011.

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o artigo 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto, bem como inserir pena restritiva de direito relativa a este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

“Art. 132-A. Recusar-se a gestante e o genitor a submeterem-se, a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º O art. 43 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43

.....

Parágrafo Único. Considera-se ainda pena restritiva de direito, nos casos previstos no art. 132-A, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a fim de comprovar a realização do respectivo tratamento médico (NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.019/2011, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator Substituto, Deputado Jefferson Campos, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e José Fogaça. O Deputado Aguinaldo Ribeiro apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro,

Paulo Freire, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011.**

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o artigo 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeterem-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto, bem como inserir pena restritiva de direito relativa a este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

“Art. 132-A. Recusar-se a gestante e o genitor a submeterem-se, a tratamento médico que evite a transmissão de doença infecciosa que possa causar dano permanente ao feto ou sua morte.

Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º O art. 43 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43

.....
.....
Parágrafo Único. Considera-se ainda pena restritiva de direito, nos casos previstos no art. 132-A, o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a fim de comprovar a realização do respectivo tratamento médico (NR)".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

O Projeto sob exame, embora declare em sua justificaco que visa a estabelecer um equilbrio entre o direito do nascituro e da me gestante e do pai, na verdade, acaba por criar uma indefensvel intromisso do Estado na vida das pessoas.

No h nenhuma hiptese que faa esse projeto, nem mesmo o substitutivo oferecido, vencerem as barreiras intransponveis da inconstitucionalidade material e da injuridicidade.

A inconstitucionalidade  flagrante porque no h como obrigar algum a se submeter a qualquer tipo de tratamento mdico sem violar o princpio da intimidade e da incolumidade pessoal. Os Tribunais de todo o pas tm jurisprudncia firmada contra qualquer tipo de tratamento ou at mesmo exame mdico realizado contra a vontade da pessoa. Tal situao  caracterstica das ditaduras, onde a liberdade da pessoa e seus direitos e garantias fundamentais cedem a uma pretensa necessidade de o Estado regular a vida privada.

No se pode conceber um Brasil em que os instrumentos do Estado obriguem as pessoas a tratamentos mdicos, sob qualquer pretexto. A

história está repleta de exemplos abomináveis desse tipo de postura jurídica, que está apenas um passo aquém de outras extremadas, que, ao longo do tempo, favoreceram verdadeiros genocídios em outros países.

A injuridicidade é mais do que flagrante, uma vez que o sistema não comporta tornar tipo penal um direito legítimo e inalienável do cidadão: o de ser o único que pode determinar o que ocorre com seu próprio corpo.

No mérito, em que pese a boa fé do autor da proposta, que pretende proteger a saúde pública, entendemos que o meio apresentado não atende ao fim buscado, uma vez que viola direitos básicos e garantias fundamentais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO